

PARECER PARLAMENTAR Nº 84/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 25/2019 (Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar 25/2019 no dia 06/08/2018 fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, de autoria do vereador Tassio Ernesto Franco Brunoro, que "ACRESCENTA O ART. 144-A A SEÇÃO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 022/2010.".

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

A matéria discutida foi objeto de apreciação no PL nº 24/2019, com parecer favorável da CCJ. Contudo em atendimento ao parecer da Comissão de Infraestrutura foi sugerido que a matéria fosse proposta como alteração ao Código de Obras.

Os imóveis públicos por especificação de legislação Estadual tem a obrigação de fazer o projeto de pânico e incêndio para sua aprovação junto ao CBMES, sendo este o início de um processo que deve encerrar com a obra licenciada e com o prédio com alvará de Corpo de Bombeiros.

O Município para reforçar esta exigência com a proposta do Projeto de Lei Complementar de autoria do vereador Tássio, vem tomar mais rigor, sendo que as obras públicas municipais somente poderão ser inauguradas com a devida licença.

A propositura resguarda o público com segurança dentro de normas que protegem o cidadão que utiliza o espaço público, além de evitar intermináveis



Termos de Ajustamento de Condutas referente ao licenciamento do Corpo de Bombeiros em especial de nossas escolas municipais como exemplo.

O Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é um documento imprescindível para o funcionamento de qualquer estabelecimento que esteja aberto ao público.

A Lei Federal 13.425/2017 que "Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº s 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências" e a NT 01 - Procedimentos Administrativos Parte 03/2015 – Licenciamento e renovação do licenciamento do Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo reforçam o espírito público e o interesse público deste Projeto de Lei Complementar.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

Isso posto, formo convicção <u>favorável</u> ao Projeto de Lei Complementar 25/2019 em tela.



VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** para a regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar n° 25/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES,12 de setembro e 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani:
Relator
Acompanham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão: Presidente
Alexandre Francisco Lopes Assad:
Membro